Relatório

O recorrente Walter Marquezan Augusto se inscreveu para o teste seletivo para contratação de professor substituto, conforme Edital 31/2021 – PROGEPE. Teve a inscrição indeferida:

> Indeferido pelo não cumprimento da exigência do edital (item 3.1 combinado com 1.1.1 e 2.2) de apresentação de diploma de doutor registrado no ato da inscrição.

O recorrente se inscreveu através de envio de e-mail e anexou os seguintes documentos: requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado, currículo Lattes do candidato com a documentação comprobatória, documento de identidade, diploma de graduação, diploma de mestrado, declaração de conclusão do doutorado, ata da defesa de tese, guia de pagamento das taxas.

Alega que não possui diploma referente ao curso de doutorado. De acordo com o candidato, a Universidade de São Paulo vem demorando para emitir o Diploma.

De todo modo, afirmou requerente que anexou certificado que comprova seu título doutor em ciências, área direito econômico e financeiro, assinado pelo chefe administrativo de serviço do serviço especializado da pós-graduação da faculdade de direito da USP.

É o relatório.

Passo a decidir.

Existe apenas uma questão levantada pelo candidato recorrente: ausência no ato da inscrição, do diploma do doutorado. De fato, juntou comprovante de conclusão do curso de doutorado na universidade de São Paulo. Consta em seus documentos certidão que afirma que o recorrente “faz jus ao título de doutor em ciências – área: direito econômico-financeiro“, sendo que a

ata da comissão julgadora foi homologada pela comissão de pós-graduação no dia 9 de novembro de 2020.

A questão é saber se o comprovante ou certidão juntado no ato de inscrição é válido para permitir a participação do recorrente no teste seletivo. Entendo que se deve dar provimento ao seu recurso.

Vem decidindo o STJ em matéria de validade de títulos acadêmicos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. PROVA DA CONCLUSÃO DO MESTRADO. RAZOABILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO IMPLÍCITA DAS TESES. DISTINÇÃO. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA DIVERSIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR (RATIO) DOS PRECEDENTES QUE ALCANÇAM AS HIPÓTESES DO CASO. APLICABILIDADE.
>
> 1. O acórdão recorrido consignou que as professoras concluíram o curso de mestrado e comprovaram a situação por documentos outros que não o diploma, cuja expedição dependia apenas de tramitação burocrática.
>
> 2. A discussão implícita das teses jurídicas pelo acórdão afasta a alegação de nulidade por omissão acerca dos dispositivos de lei tidos pela parte recorrente como violados. Hipótese em que a discussão de mérito é viabilizada a esta Corte ante os fundamentos do acórdão.
>
> 3. A distinção fática entre o caso analisado e os precedentes deve ser juridicamente relevante para afastar a incidência da corrente jurisprudencial. Na hipótese, o insurgente nem sequer discute razão alguma apta a diferenciar o caso dos autos dos anteriores.
>
> 4. Extrai-se dos precedentes ratio assim resumida: a mera pendência burocrática de expedição de diploma não impede a comprovação da titulação.
>
> 5. Pretensão de distinção apoiada em tratar-se, no caso, de percepção de gratificação por professor e, nos precedentes, posse em cargo público e participação em concurso. A finalidade da comprovação do título não invalida a compreensão firmada nos precedentes.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (...)
>
> VOTO
>
> O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):
>
> (...)

Extrai-se dos acórdãos citados na decisão singular as seguintes fundamentações:

i) atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito (AgRg na SS 2.553/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acordão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 18/5/2012);

ii) é válida a demonstração do título por outros meios, se entraves burocráticos inviabilizam a apresentação tempestiva do certificado ou diploma (REsp 1.426.414/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014);

iii) a pendência de mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional e apenas chancela ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação do aluno nas provas finais do curso não impede a comprovação da titulação (RMS 31.862/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/8/2010);

iv) a falta de certificado ou diploma por questão de ordem meramente burocrática não pode impedir a comprovação dessa condição por meio de declaração ou atestado (RMS 26.377/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/9/2009, DJe 13/10/2009).

Portanto, vislumbra-se uma ratio na jurisprudência que é clara: é possível a prova do título por meio diverso do diploma, na hipótese de apenas penderem providências burocráticas para a expedição.

(AgInt no REsp 1510934/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min.

> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.
>
> 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Dessa forma, entendo que tem razão o recorrente e dou provimento ao recurso para deferir sua inscrição.

Salienta-se que essa decisão não garante, em caso de aprovação, sua contratação, pois tem efeitos limitados ao teste seletivo.

É como voto.

Curitiba, 2 de março de 2021

Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama